

Acórdão: 13.658/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.535  
Impugnante: Transpains - Transportes Pains Ltda  
Advogada: Cláudia Horta de Queiroz/Outros  
PTA/AI: 01.000123454-05  
Origem: AF/Divinópolis  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas – Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Diversas Irregularidades – Aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de: aquisição de material de uso ou consumo (autopeças em geral); atualização monetária de créditos extemporâneos e ilegítimos, relativos à aquisição de material de uso e consumo; e atualização monetária de créditos legítimos, aproveitados extemporaneamente. O Art. 66, § 1º, item 4, do RICMS/96, enumera, de forma restritiva, as aquisições que ensejam o aproveitamento de crédito. A legislação tributária mineira não permite a correção monetária no caso dos autos. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração supra-identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS e MR, no valor de R\$ 515.024,05 (valor original), por ter sido constatado, no período de janeiro/97 a julho/98, mediante verificação fiscal analítica, aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente de:

- a) aquisição de material de uso e consumo;
- b) atualização monetária de créditos extemporâneos e ilegítimos, relativos à aquisição de material de uso e consumo;
- c) atualização monetária de créditos legítimos, apropriados extemporaneamente.

O Fisco estornou os créditos indevidos e a correção monetária e recompôs a conta gráfica do ICMS, conforme demonstrado nos autos.

Irresignada com as exigências fiscais, a Autuada interpõe, tempestiva e regularmente, a Impugnação de fls.387 a 403 e junta os documentos de fls.404 a 433. Alega, em síntese, inicialmente, que a investigação fiscal deixou de levar em conta a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação tributária, ferindo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Salieta que os produtos cujos créditos foram glosados caracterizam-se como insumos de produção e o não aproveitamento dos referidos créditos fere o princípio da não cumulatividade.

A seguir, questiona o estorno dos valores compensados decorrentes do pagamento do diferencial de alíquotas, pois entende que o recolhimento do diferencial foi indevido em razão das mercadorias adquiridas vincularem-se à atividade comercial da ora Impugnante.

Afirma que não há norma que proíba a apropriação da correção monetária e que, por analogia à previsão legal de atualização monetária de importância indevidamente recolhida aos cofres públicos, também os créditos apropriados extemporaneamente devem ser corrigidos monetariamente, vez que as situações são idênticas.

Transcreve lições de vários doutrinadores e decisões do Judiciário a respeito da não cumulatividade do ICMS e da possibilidade de correção monetária do crédito de ICMS. Pede, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco refuta as alegações da Impugnante, mediante a apresentação da Manifestação Fiscal de fls.435 a 440. Nas contra-razões, salienta que a autuação foi desenvolvida com estrita observância das normas legais que regem a matéria e dos princípios constitucionais mencionados pela defesa.

Argumenta que os materiais cujos créditos foram glosados pelo Fisco não se incluem entre aqueles listados no art. 66, § 1º, item 4 do RICMS/96 (antigo art. 144, IV, do RICMS/91) e, como a Autuada é uma empresa prestadora de serviços de transporte, é vedada a apropriação referente à aquisição de estopas, ceras automotivas, baterias, antenas, toca-fitas, cortinas, parafusos, porcas, juntas, mangueiras, retentores, rolamentos, lixas, tintas, cabeçotes, bombas hidráulicas, buchas, etc., ou seja, mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. Transcreve, ainda, o disposto nos arts. 66 e 70 do RICMS/96.

Ressalta que é vedado à Impugnante creditar-se dos valores dos recolhimentos do diferencial de alíquota, pois tais recolhimentos são devidos, face o disposto no art. 43, § 1º, do RICMS/96.

Quanto à correção monetária, afirma que o creditamento deve ser feito pelo valor escritural e que a atualização monetária não está prevista na legislação tributária mineira. Nesse sentido, transcreve decisão do Poder Judiciário e menciona o Parecer Normativo 31/90 da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual. Pede, ao final, que a Impugnação seja julgada improcedente.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado e conclusivo ( fls. 442 a 448), opina pela improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

A imputação fiscal, no tocante à matéria de fato, está embasada nos seguintes documentos (fls. 02 a 382): TO; Relatório Fiscal; Anexo 1 (Resumo Geral dos valores da VFA, valores dos créditos extemporâneos e valores autuados); Anexo 2 (Verificação Fiscal Analítica, contendo a recomposição da conta gráfica, cópia fiel, relação de notas fiscais e DAPI); Anexo 3 (Relação dos créditos extemporâneos apresentados pelo contribuinte, bem como a atualização monetária; Anexo 4 (Relação dos créditos do anexo 3 que foram admitidos como legítimos, ou seja, admitido o aproveitamento extemporâneo); manifestação da DRCT/SRF/Oeste que resultou na alteração do Anexo 2 ; DAE referente a recolhimento de parte do crédito tributário consignado no TO.

A matéria de fato (quadro, valores, períodos, etc.) não foi objeto de contestação pela Impugnante, que centrou suas razões de defesa nas questões constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais referentes à não cumulatividade do ICMS e à possibilidade de correção monetária do crédito de ICMS.

Quanto a matéria de direito, faz-se necessário salientar que o art. 66, § 1º, item 4, do RICMS/96, **enumera**, de forma **restritiva**, as aquisições que ensejam o aproveitamento de crédito, quais sejam: “combustível, lubrificante, pneus e câmaras de ar de reposição e material de limpeza...”, devendo, portanto, as aquisições relacionadas pelo Fisco nos documentos supracitados serem consideradas como destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento e, por conseguinte, nos termos da legislação tributária mineira vigente à época dos fatos, não gera direito a crédito de ICMS.

Sendo as mercadorias objeto da autuação destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, torna-se devido o recolhimento do diferencial de alíquota, face o disposto no art. 43, § 1º, do RICMS/96 . Ainda que não fosse por esse motivo, também não existe na legislação tributária mineira previsão para compensar, como crédito, tais recolhimentos.

A vedação à correção monetária de crédito extemporâneo advém da inteligência do disposto na legislação tributária mineira (art.36 da Lei nº 6763/75 e art. 67 c/c 94, ambos do RICMS/96).

Não obstante isso, a matéria foi disciplinada pelo Parecer Normativo da PGFE 31/90 (norma complementar, nos termos dos art. 96 c/c 100 - I -, ambos do CTN), que tem o seguinte teor:

“ o valor do crédito de ICMS decorrente de aquisição da mercadoria ou da utilização de serviço de transporte interestadual e de comunicação, extemporaneamente aproveitado, **não será atualizado monetariamente**, pelo princípio nominalístico do creditamento, como ato unilateral do contribuinte, e em face da jurisprudência pacífica dos tribunais.” (g.n)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A aplicação da analogia pretendida pela Impugnante não pode ser aceita, uma vez que a situação ora em discussão é diversa da restituição de indébito. A previsão legal é para corrigir monetariamente a “importância indevidamente recolhida”, não comportando, portanto, a interpretação extensiva.

Creditamento extemporâneo e restituição são institutos distintos, pois um refere-se a escrituração e o outro a restituição de importância indevidamente paga aos cofres do Estado. O não aproveitamento do crédito no momento previsto na legislação tributária não gera qualquer obrigação de pagar na qual o Estado figure como sujeito passivo. Diferente é a situação da restituição, uma vez que o Estado recebeu do contribuinte o que não era devido, gerando, por conseguinte, a obrigação de restituir.

A Manifestação Fiscal (fls.435 a 440) abordou de forma pormenorizada todos os aspectos destes autos, motivo pelo qual seu inteiro teor deve ser considerado como integrante das razões desta decisão.

As alegações da defesa não possuem a robustez necessária para cancelar o Auto de Infração e, além disso, abrangem matéria fora da alçada desta instância administrativa.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação. Vencida, em parte, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, que a julgava parcialmente procedente para excluir a mercadoria “estopa” dos itens objeto do estorno de crédito. Participaram do julgamento, além do signatário, o Conselheiro Laerte Cândido de Oliveira e as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 17/04/00.**

**Itamar Peixoto de Melo**  
**Presidente/Relator**